



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 32/2020 - GAB

Pitanga, 21 de fevereiro de 2020.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Prezada Senhora:

Encaminha-se para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 07/2020 visando alterar a Lei nº 1243/05 de 30 de junho de 2005, que trata da do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, Estado do Paraná, com fundamento no artigo 9º, parágrafos 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, e nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.717/98, e dá outras providências.

Requer-se urgência para a apreciação do Projeto de lei nº 07/2020, uma vez que, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 1348, de 03 de dezembro de 2019, os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, comprovar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Deste modo, considerando que a majoração de alíquota de contribuição previdenciária, de natureza tributária, deve respeitar para sua vigência a anterioridade nonagesimal e o Município de Pitanga está compelido a demonstrar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até a data de 31/07/2020, a lei aprovada deverá ser publicada ainda no mês de março para que, considerando a vigência no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, conforme orientação do art. 36 da EC 103/2019, a implantação da alíquota de 14% se dê a partir de 01/07/2020.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 7/2020

Altera o caput dos arts. 88 e 89, ambos da Lei nº 1.243, de 30 de junho de 2005, para estabelecer nova alíquota de contribuição previdenciária.

Art. 1º O **caput** do art. 88 da Lei nº 1.243, de 30 de junho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 2º O **caput** do art. 89 da Lei nº 1.243, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, incidirá contribuição no mesmo percentual da alíquota estabelecida para os participantes em atividade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, para cumprimento do disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 21 de fevereiro de 2020.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	144/2020
Data	21/02/2020
às	16 horas 22 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 7/2020

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O Prefeito do Município de Pitanga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve propor ao Legislativo Municipal este projeto de lei a fim de dar cumprimento as imposições da Emenda Constitucional nº 103, e adequar a legislação municipal às regras disciplinadas com eficácia plena e de aplicação imediata aos demais entes federativos, em especial, com fundamento no artigo 9º, parágrafos 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, artigos 2 e 3º da Lei nº 9.717/98.

As regras acima citadas impõem que as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Dentre as alterações concretizadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, fixou-se que a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores federais será de 14% e manteve a obrigatoriedade de que a alíquota mínima a ser exigida dos servidores estaduais, distritais e municipais deveria ser a mesma estabelecida para os servidores federais.

Em síntese, o art. 9º, §§ 4º e 5º da EC 103/2019 impõe que Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Destaca-se, portanto, que somente não estão obrigados a instituírem a alíquota de 14% os entes federativos que demonstrarem não possuírem déficit atuarial a ser equacionado, condição em que poderão manter os valores de contribuições, e mesmo assim, deverão observar o mínimo estabelecido pelo RGPS(INSS).

Como é de conhecimento desta Câmara de Vereadores, o Município de Pitanga enfrenta várias dificuldades no tocante a despesa de pessoal resultante de insuficiência do Plano Financeiro vinculado ao RPPS, sendo que o déficit atuarial a ser equacionado está estimado em mais de 200 milhões conforme os dados atuariais deste último exercício de 2019.

Segundo as regras do §5 do art. 9 da EC 103/2019, os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas, e consequentemente, caso a alíquota seja uniforme, possuindo déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%.

Ocorre que a aplicação da alíquota de 14% não pode ser aplicada automaticamente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, pois, durante o trâmite na Câmara dos Deputados, no caso específico das contribuições, manteve-se a obrigatoriedade de alíquota mínima igual à exigida dos servidores federais, mas restou excluída a elevação automática, de forma que os Entes Federados, com a aprovação da proposta, passam a estar obrigados a exigir 14% (quatorze por cento) a



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

título de contribuição previdenciária de seus servidores, mas só podem fazê-lo após a edição local.

Portanto, se faz necessário a edição de norma local para implantação do aumento da alíquota de contribuição previdenciária em valor não inferior à da contribuição dos servidores da União. Deste modo, a proposta legislativa visa concretizar a obrigação imposta pelo artigo 9º, parágrafos 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Sendo assim, a alíquota de contribuição previdenciária de que tratam os artigos 88 e 89 da Lei 1243/2005 será de 14% (quatorze por cento), que corresponde ao mínimo atualmente exigido.

Tratando-se a contribuição previdenciária de natureza tributária, a alteração de sua alíquota impõe, nos termos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, seja observada a anterioridade nonagesimal para sua efetiva cobrança.

A fim de melhores esclarecimentos, citam-se os dispositivos que fundamentam a proposta de alteração na legislação municipal, que nada mais é do que o fiel cumprimento de regras constitucionais.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

(...)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

(...)





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL /1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Além disso, para conhecimento, a Secretaria de Previdência, com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS, e através desta, reforçamos a fundamentação do presente projeto, e pode ser consultada no endereço: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf

É importante destacar, diante das regras constitucionais impostas pela EC 103/2019, que a aprovação do presente projeto de lei é um dever e as consequências de sua não aprovação implicam graves prejuízos ao Município de Pitanga, notadamente com a cassação do Certificado de Regularidade Previdenciária, impedindo o recebimento de recursos públicos federais e estaduais.

Os Regimes Próprios de Previdência, são fiscalizados por diversos órgãos externos, como a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, junto ao Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Estando tudo regular é emitido certidões, como a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Economia e Certidão Liberatória pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Sem essas certidões o Município deixa de receber valores da União e do Estado, o que causará impacto na saúde, educação, obras, além da própria folha de pagamento dos seus servidores. Assim, não há como o Município de Pitanga não vir a cumprir as regras constitucionais, pois caso contrário, o prejuízo será muito maior e será suportado por todos os munícipes.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Diante dessas informações, espera-se que todas as dúvidas estejam sanadas e se, porventura, ainda existirem quaisquer questionamentos estamos à disposição para esclarecemos.

Por fim, a aprovação desta alteração legislativa reforça o compromisso de custear com pagamentos em dia das aposentadorias e pensões mantidas pelo RPPS, apesar das dificuldades financeiras e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a essa Egrégia Casa Legislativa, é que solicito a apreciação em regime de urgência com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal